



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 542, DE 2020
(Da Sra. Áurea Carolina e outros)

Susta os efeitos da Deliberação de Diretoria Colegiada da Agência Nacional do Cinema - Ancine n.º 1002-E, de 08 de dezembro de 2020, que adia por tempo indeterminado a decisão sobre a cota de tela para 2021

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, POR CONTRARIAR O ART. 49, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2020

(Da Deputada Aurea Carolina)

Susta os efeitos da Deliberação de Diretoria Colegiada da Agência Nacional do Cinema - Ancine n.º 1002-E, de 08 de dezembro de 2020, que adia por tempo indeterminado a decisão sobre a cota de tela para 2021

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos da Deliberação de Diretoria Colegiada da Agência Nacional do Cinema - Ancine n.º 1002-E, de 08 de dezembro de 2020, que adia por tempo indeterminado a decisão sobre a cota de tela para 2021.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No último dia 08 de dezembro, em reunião extraordinária de sua diretoria colegiada, a Agência Nacional de Cinema (Ancine) deu mais um passo em direção à sua total desconfiguração e desmonte.

Isso porque, conforme divulgado pela imprensa¹ e também conforme se pode constatar no site da agência² - a agência decidiu, entre outros absurdos já contestado em outro PDL, adiar por tempo indeterminado a decisão sobre a cota de tela para 2021. Todo ano, o Poder Executivo deve publicar, até 31 de dezembro, os parâmetros da Cota para o ano seguinte — ou seja, por quantos dias uma sala deve abrigar um filme nacional ao longo de um ano. Em 2019, por exemplo, o decreto foi publicado no dia 25 de dezembro. A cota tela foi estabelecida pela Medida Provisória 2.228 de 2001, para proteger e fomentar a produção audiovisual no país. O número de filmes brasileiros que devem ser exibidos varia de acordo com o tamanho das empresas exibidoras. A variação no número de títulos exibidos por cada empresa também está entre as exigências.

Como narra matéria da Carta Capital³, o diretor-presidente substituto, Alex Braga, alegou ser melhor observar o comportamento do mercado de exibição (que está paralisado) nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021 para decidir a partir das bilheterias. O diretor-substituto Edilásio Barra, pastor conhecido como Tutuca, falou em recomendação da Procuradoria Federal para

1 <https://farofafa.cartacapital.com.br/2020/12/09/no-apagar-das-luzes-de-2020-ancine-desfere-novo-golpe-no-cinema/>
<https://www.papodecinema.com.br/noticias/ancine-acaba-com-prodav-some-com-arrecadacao-e-nao-quita-editais/>
<https://oglobo.globo.com/cultura/ancine-recomenda-adiar-decisao-sobre-cota-de-tela-para-2021-1-24789232>
<https://www.otempo.com.br/diversao/ancine-adia-decisao-sobre-cota-de-tela-para-2021-e-cancela-chamadas-publicas-1.2423392>

2 https://www.gov.br/ancine/pt-br/assuntos/reunioes-diretoria-colegiada/pautas-e-atas/rd-extra-1-08-12-2020/rd_extra_1_08-12-2020_ddcs.pdf

3 <https://farofafa.cartacapital.com.br/2020/12/09/no-apagar-das-luzes-de-2020-ancine-desfere-novo-golpe-no-cinema/>



adiar e em “falta de elementos para decidir”. Já o diretor-substituto Vinicius Clay se manifestou favorável a manter os parâmetros de 2020, “com a redução da variedade de títulos e o cálculo proporcional das obrigações pelo período de vigência da obrigação no ano de 2021, considerando que esta, ao passo que viabiliza o cumprimento do comando legal, preserva a salvaguarda à produção cinematográfica nacional e não parece representar um ônus excessivo aos exibidores, nesse momento excepcional”. Entretanto, venceu o adiamento.

No mesmo dia, a Ancine também decidiu cancelar os saldos das chamadas públicas Fluxo Contínuo TV 2018 (um edital de R\$ 251 milhões de reais), Fluxo Contínuo Comercialização 2018 (de R\$ 28 milhões), Prodav 13/2016 (R\$ 14 milhões) e Chamada Fluxo Coprodução Internacional 2019 (R\$ 39 milhões), além das chamadas públicas ANCINE/FSA n.º 01/2016 e n.º 01/2017; extinguir o regulamento geral do Programa de Desenvolvimento do Audiovisual (Prodav); e definir um orçamento de cerca de R\$ 410 milhões, quando a Lei Orçamentária Anual prevê arrecadação de R\$ 695 milhões para o setor. Tais medidas – que também são objeto de um PDL - somadas à cota tela configuram clara intenção de desmonte do setor de audiovisual.

Em seu Artigo 215, a Constituição Federal diz a respeito da Cultura brasileira:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

(...)

E o Artigo 216 também diz, em dois de seus parágrafos:

(...)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

(...)

Por todo o exposto, considerando que a Deliberação da Diretoria Colegiada da Ancine em questão aqui representa claro desrespeito à ordem constitucional, ao não só não garantir o incentivo à cultura, mas coibi-lo. Tal fato caracteriza, portanto, clara “exorbitância do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”, conforme art. 49, V da Carta Magna), cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, sustar a referida normativa.

Dessa forma, não há qualquer motivo capaz de sustentar a continuidade da vigência das decisões em comento, tendo em vista seu claro risco à Cultura Brasileira.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2020

DEPUTADA AUREA CAROLINA

PSOL - MG

DEPUTADA BENEDITA DA SILVA

PT-RJ

DEPUTADO PAULO TEIXEIRA

PT-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

DEPUTADO ALEXANDRE PADILHA
PT/SP

DEPUTADO DAVID MIRANDA
PSOL-RJ

DEPUTADA LÍDICE DA MATA
PSB-BA

DEPUTADO TADEU ALENCAR
PDT - CE

Apresentação: 10/12/2020 19:31 - Mesa

PDL n.542/2020

Documento eletrônico assinado por Áurea Carolina (PSOL/MG), através do ponto SDR_56224, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Projeto de Decreto Legislativo **(Do Sr. Áurea Carolina)**

Susta os efeitos da Deliberação de Diretoria Colegiada da Agência Nacional do Cinema - Ancine n.º 1002-E, de 08 de dezembro de 2020, que adia por tempo indeterminado a decisão sobre a cota de tela para 2021

Assinaram eletronicamente o documento CD201035007000, nesta ordem:

- 1 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 2 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 3 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 4 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 5 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 6 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 7 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 8 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 9 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 10 Dep. Airtón Faleiro (PT/PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)*

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

.....

.....



DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 1002-E, DE 2020

1ª Reunião Extraordinária de Diretoria Colegiada, de 8 de dezembro de 2020

PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO: Propostas acerca da obrigação regulatória de Cota de Tela para o ano de 2021 – Processo: 01416.011246/2020-40.

DECISÃO: A Diretoria Colegiada, com base na Proposta de Ação - Atos Normativos n.º 4-E/2020/SEC (SEI 1835086), tomou conhecimento da Nota Técnica n.º 2-E/2020/SEC (SEI 1835082, 1835091, 1835102, 1838598 e 1839276), bem como do Parecer n.º 00012/2020/PROC-CHEFE/PFEANCINE/PGF/AGU (SEI 1841638), e decidiu pelo encaminhamento das propostas para análise e consideração da Secretaria Especial da Cultura.

MANIFESTAÇÃO DO DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO ALEX BRAGA:

Destaco as conclusões da nota técnica e os termos do parecer jurídico, para registrar minha opinião no sentido da necessidade e adequação do adiamento temporário da definição de parâmetros para a Cota de Tela de 2021.

Neste sentido, entendo pertinente o monitoramento do mercado de exibição nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021, a partir das informações e dados do Sistema de Controle de Bilheteria (SCB) e no âmbito de reuniões mensais da Câmara Técnica de Exibição, para consequente avaliação do parâmetro de definição da obrigação regulatória e eventuais medidas cabíveis.

MANIFESTAÇÃO DO DIRETOR SUBSTITUTO EDILÁSIO BARRA:

Manifesto-me a favor do adiamento temporário da obrigação, nos termos da recomendação da Procuradoria Federal, considerando sua razoabilidade e falta de elementos nesse momento para a tomada de decisão.

MANIFESTAÇÃO DO DIRETOR SUBSTITUTO VINICIUS CLAY:

Manifesto-me a favor da manutenção dos parâmetros fixados em 2020, nos termos da recomendação da Procuradoria Federal, com a redução da variedade de títulos e o cálculo proporcional das obrigações pelo período de vigência da obrigação no ano de 2021, considerando que esta, ao passo que viabiliza o cumprimento do comando legal, preserva a salvaguarda à produção cinematográfica nacional e não parece representar um ônus excessivo aos exibidores, nesse momento excepcional.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Medida Provisória n.º 2.228-1/2001, Decreto n.º 10.190/2019, Instrução Normativa ANCINE n.º 123/2015, Instrução Normativa ANCINE n.º 151/2020 e Resolução de Diretoria Colegiada ANCINE n.º 59/2014 (Regimento Interno).

FIM DO DOCUMENTO
